



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e de outras fontes do crédito rural oficial.

CD/20463.08186-00

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, e das dívidas rurais especificadas.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, bem assim, as dívidas do crédito rural de que tratam os arts. 5º, 5ºA, e 5º B.

“Art. 5º. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as suas prorrogações, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural

contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º Sem prejuízo dos benefícios anteriores, as parcelas das dívidas vencidas e vincendas, em 2021, de contratos de crédito rural por agricultores familiares em *municípios que em 2020 decretaram situação de emergência* por conta da estiagem ou seca no país serão prorrogadas para 01 (um) ano após a prorrogação prevista no caput, com rebates de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores.

§ 6º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.”

“Art. 5º-A. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

CD/20463.08186-00

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020.”

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.””

“Art. 5ºB. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

CD/20463.08186-00

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021.”

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, oferece oportunidade de renegociação das dívidas em geral, inadimplidas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Trata-se de uma operação de redução de prejuízos feita pelo governo para salvar parte dos créditos podres com recursos desses Fundos.

Porém, até para que não seja ampliado o estoque das dívidas em prejuízo no crédito rural e forçar o governo a um processo de negociação com maiores impactos para o Tesouro, é razoável que se oportunize a MPV para incluir, entre os seus objetos, dívidas rurais ainda não lançadas em prejuízo com legitimidade para uma operação de renegociação em razão, em particular, dos efeitos da pandemia e da seca/estiagem em várias regiões, no comprometimento da produção e comercialização agrícola, e das receitas dos agricultores familiares.

CD/20463.08186-00

A rigor, com pequenos ajustes, adotamos como Emendas os dispositivos do PL nº 735, de 2020, já amplamente discutidos entre os movimentos sociais e nesta Casa Legislativa, que aguardam análise de veto.

É oportuno e obrigatório atentar para os graves problemas no abastecimento alimentar interno e seus efeitos na carestia da comida e na ampliação da fome entre os brasileiros. Assim, as medidas de renegociação ora consideradas teriam impactos imediatos na recuperação da capacidade produtiva de um extenso contingente de agricultores familiares, o que significaria maior oferta de alimentos para enfrentar a crise no abastecimento. Considere-se, ainda, que sem o auxílio emergencial, a manutenção das restrições de crédito para fomentar a produção pelas famílias de agricultores familiares resultará na ampliação exponencial da miséria nas áreas rurais. O que já está dramático se transformará em insuportável em 2021 e, dessa forma, fator de êxodo rural para muitas famílias para as quais não restará outra alternativa que não a ampliação do exército de desempregados nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD/20463.08186-00